PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

Protocolo: P009642192002

Data : 02/04/2019 **Hora :** 17:41:35

Tipo : PETICAO (OUTRAS)

Processo : 0003135-73.2019.815.2002

Status : ATIVO

Justiça Gratuita : NÃO

Comarca : JOAO PESSOA

Vara : 5A. VARA CRIMINAL

Classe : PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO CRIMINAL

Assunto : CORRUPCAO PASSIVA

Parte(s) Peticionante(s):

LIVANIA MARIA DA SILVA FARIAS

Localizador: CARGA MP

2ª Via

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CRIMINAL DE JOÃO PESSOA – PB.

LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, já devidamente qualificado nos autos da Ação Penal n.º 0003135-73.2019.815.2002, vêm mui respeitosamente perante Vossa Excelência, através dos seus advogados e procuradores legalmente habilitados, requerer **REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA** com fulcro no art. 5º, LXVI da Constituição Federal e artigos 316 e 319 do Código de Processo Penal.

SÍNTESE FACTUAL

Trata-se de denúncia ofertada em desfavor da requerente, bem como dos demais réus, com fulcro em fatos apurados no bojo do PIC n.º 004/2019/GAECO/MPPB, onde é imputada a prática dos delitos tipificados no art. 317, § 1º, c/c art. 327, § 2º, do Código Penal, bem como art. 1º, *caput,* e § 4º da Lei n.º 9.613/1998, em razão da aquisição de um imóvel supostamente com valores advindos de propina.

Em decorrência dos fatos em apuração, foi decretada a prisão preventiva da Sra. Livânia Maria da Silva Farias, consoante decisão exarada no bojo da Medida Cautelar n.º 0000187-53.2019.815.0000. Urge pontuar que, concomitantemente, foram empreendidas medidas de busca e apreensão, bem como foi determinado o sequestro de bens.

CONFORME SERÁ ADIANTE DEMONSTRADO, INEXISTEM NOS PRESENTES AUTOS INDÍCIOS DE QUE A REQUERENTE APRESENTE PERICULOSIDADE OU RISCO DE EVADIR-SE, OU TAMPOUCO, QUE POSSA OBSTACULIZAR O PERFEITO SEGUIMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

Nesse contexto, cumpre registrar que a Sra. Livânia Maria é primária e de bons antecedentes, possuindo residência fixa, local onde reside com seu filho menor, não oferecendo assim qualquer periculosidade à sociedade ou óbice a instrução processual.

A prisão preventiva está regulamentada pelo Código de Processo Penal no Capítulo III do Título IX, onde são disciplinados os requisitos e fundamentos desta modalidade prisional. Vejamos:

> *Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).*
>
> *Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).*

Trata-se de medida de natureza notadamente cautelar, dependendo do preenchimento do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*. A fumaça do bom direito evidencia-se pela MATERIALIDADE e pelos INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. O perigo da demora, por seu turno, resta demonstrado em razão da NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, DA ORDEM ECONÔMICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL e ainda, GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL.

No decreto cautelar ora impugnado inexistem elementos hábeis a comprovar a necessidade da medida extrema. Da análise minuciosa da decisão ora impugnada, verifica-se que o Douto Desembargador

Ricardo Vital, encampando totalmente as arguições deduzidas pelos Promotores integrantes do GAECO/PB, concluiu que a custódia preventiva da requerente se justificava em razão da gravidade concreta dos delitos em tese praticados, na periculosidade dos agentes, no risco de reiteração delitiva, bem assim na conveniência da instrução criminal e garantia de aplicação da lei penal.

A discussão acerca do *fumus boni iuris*, consistente na materialidade e nos indícios suficientes da autoria demanda discussão probatória, a qual terá início a partir da citação para contrapor as acusações descritas na denúncia. **Entretanto, quanto ao *periculum in mora*, requisito indispensável para a manutenção da segregação cautelar do requerente, verifica-se que a decisão vergastada carece de fundamentação e plausibilidade em alguns aspectos, bem como houve a modificação do contexto factual, sendo este elemento suficiente para embasar o pleito ora deduzido.**

Em sendo medida de caráter excepcional, se sujeita o decreto prisional ao mandamento constitucional trazido no art. 93, inc. IX[1], qual seja, *permissa vênia,* a **obrigatoriedade de fundamentação idônea para sua validade jurídica**.

Inicialmente, cumpre registrar que o decreto prisional consignou que "*em razão do cargo ocupado pela requerida LIVÂNIA MARIA (Secretária Estadual de Administração), que há risco grave e concreto de que os nefastos crimes a ela imputados continuem a se perpetuar, acaso permaneça em liberdade*".

---

[1] Art. 93. (...)
(...)
IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

OCORRE QUE, CONFORME RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS – *DESTACANDO-SE QUE FOI ESTE O MOTIVO PELO QUAL FOI DECLINADA A COMPETÊNCIA PARA O PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO* – A ORA REQUERENTE PEDIU EXONERAÇÃO DO CARGO DE SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO.

Assim, a periculosidade não pode ser subjetivamente valorada sem que constem nos autos circunstâncias indicativas. Alheia à discussão acerca da procedência das acusações, diante do cenário atual, onde já foram concretizadas medidas assecuratórias, é altamente improvável que haja reiteração nas condutas.

ASSIM, COMO PODERIA A REQUERENTE VOLTAR A DELINQUIR – *frisando-se que não mais é Secretária de Estado, não possuindo, portanto, qualquer vínculo com a Administração Pública* – **SE O SUPOSTO ESQUEMA CRIMINOSO QUE INTEGRAVA FOI COMPLETAMENTE DESARTICULADO? IMPOSSÍVEL COGITAR!** Assim, resta esvaziado o fundamento de que a permanência no cargo evidenciaria a possibilidade de reiteração delitiva.

No que diz respeito à alegação de que a requerente poderia interferir na colheita da prova, mais precisamente, nos fatos relatados pelo denunciado confesso Leandro Nunes, cumpre pontuar que é fato público e notório que todas as declarações prestadas por ele já foram registradas pelo *parquet* estadual, de sorte que, justamente com base no teor do depoimento do réu confesso é que foram impulsionadas as ações penais.

Ademais, inexistem nos autos elementos concretos que apontem para a possibilidade de que a requerente possa interferir, de algum modo, na apuração dos fatos.

Por oportuno esclarecer, haja vista que a decisão refere recente viagem da requerente como fundamento para a garantia de

aplicação da lei penal, que tal se deveu aos compromissos junto ao Conselho de Secretários de Administração – CONSAD, entidade da qual era Presidente, com diversas atribuições e funções.

Em complemento e aproveitando seu deslocamento para a Capital Federal, a requerente viajou para Belo Horizonte, local onde sua filha de apenas 17 (dezessete) anos reside, após ter sido aprovada em Curso de Medicina na Universidade Federal de Minas Gerais.

Deste modo, restam plenamente justificados os deslocamentos ocorridos às vésperas da decretação da custódia cautelar, razão pela qual não subsiste o fundamento invocado na decisão em vergaste.

Nesse contexto, diante das colocações factuais acima denota-se serem suficientes as medidas cautelares substitutivas, previstas no art. 319 do CPP. **Em complemento, consoante disposto no art. 282, § 6º do CPP, a prisão preventiva somente poderá ser decretada em último caso, ou seja, quando não forem suficientes as medidas cautelares acima transcritas**. Vejamos:

> *Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:*
> *(...)*
> *§ 6o A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319).*

Deste modo, é sabido que as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal se prestam à neutralização do *periculum libertatis,* nos casos em que a prisão preventiva se mostra excessiva. Busca-se, portanto, tornar a prisão em última alternativa, sendo o encarceramento uma medida excepcional do Processo Penal.

No caso em vergaste, tais medidas se afiguram suficientes para garantir a conveniência da instrução criminal, a garantia de aplicação da lei penal, bem assim para coibir o alegado risco de reiteração

delitiva. Ora, a requerente foi exonerada, a pedido, do cargo de Secretária de Administração, razão pela qual não poderá exercer qualquer tipo de influência sobre o contexto apurado nos autos.

Ademais, a prova documental foi colhida quando das diligências de busca e apreensão efetivadas em seu domicílio, bem como dos seus familiares.

Ainda, verifica-se que inexiste contemporaneidade entre os fatos narrados e o decreto segregatório, de modo que, não se constata na r. decisão a indicação de fatos novos e recentes para evidenciar o receio contemporâneo de reiteração delitiva.

A afirmação subjetiva de que "a atividade criminosa da referida ORCRIM, por meio da qual teriam sido praticadas (em tese) as condutas típicas irrogadas, ao que consta, revela-se habitual e contínua", sem que sejam apontados elementos concretos acerca do alegado, *data maxima venia*, não são capazes de demonstrar a existência de contemporaneidade exigida para a manutenção do decreto preventivo.

A liberdade da ora requerente não oferece risco algum a ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

Desconsiderar a característica temporal gizada é ignorar o próprio entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba sobre a matéria que ora se discute:

> **EMENTA**: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. Tráfico de drogas, em tese. Prisão em flagrante. Concessão de liberdade provisória na origem. Fixação de medidas cautelares. Inconformismo ministerial. Alegação de garantia da ordem pública. Ausência de contemporaneidade da medida. Decisão mantida. Desprovimento. STJ: "**1. In casu, embora fundamentado na gravidade concreta e reiteração delitiva, o Decreto de prisão carece de contemporaneidade aos fatos ensejadores da prisão**, uma vez que, ao contrário do asseverado pela decisão que indeferiu pedido de liberdade

provisória, foi expedido mais de dois anos depois dos fatos delituosos imputados à paciente, mediante representação da autoridade policial, o que configura flagrante constrangimento ao direito de ir e vir da paciente. 2. Pacífico é o entendimento de que a urgência intrínseca às cautelares, notadamente à prisão processual, exige a contemporaneidade dos fatos justificadores dos riscos que se pretende com a prisão evitar. Precedentes. " (HC 414.615/to, Rel. Ministro nefi Cordeiro, sexta turma, julgado em 17/10/2017, DJE 23/10/2017). Recurso desprovido. (**TJPB**; RSE 0000041-17.2016.815.0000; Câmara Especializada Criminal; Rel. Juiz Conv. Marcos William de Oliveira; DJPB 15/05/2018; Pág. 11). (grifos acrescidos).

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. 1) PRELIMINARES. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. DESCRIÇÃO CLARA E PRECISA DA CONDUTA IMPUTADA AO RÉU. SUFICIÊNCIA AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA. REJEIÇÃO. **DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. INEXISTÊNCIA DE FATOS NOVOS A JUSTIFICAR A NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. REVOGAÇÃO. MEDIDA QUE SE IMPÕE**. ACOLHIMENTO. 2) MÉRITO. PROVA SATISFATÓRIA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. COMPETÊNCIA DA CORTE POPULAR. PRONÚNCIA JUSTIFICADA. SUBMISSÃO AO CONSELHO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. PROVIMENTO PARCIAL. Não há que se falar em inépcia da denúncia, se a conduta imputada ao recorrente restou descrita de forma clara, precisa e suficiente ao exercício do direito de defesa, com a narrativa articulada dos fatos, das suas circunstâncias e dos respectivos tipos penais, atendendo aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. **A falta de contemporaneidade do delito imputado ao recorrente e a inexistência de fatos novos a justificar, naquele momento, a necessidade de segregação cautelar, apontam para a ilegalidade da prisão preventiva, por ausência de seus requisitos de necessidade e adequação**. TJPB: "a decisão de pronúncia encerra mero juízo de admissibilidade da acusação, cuja apreciação exige apenas o exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não se demandando aos requisitos de certeza necessários à prolação de um Decreto condenatório, nem apreciação das teses defensivas, tais como excludente de culpabilidade, desclassificação de crime ou exclusão de qualificadoras, sob pena de usurpar a competência do tribunal do júri. " (processo n. 0001015-54.2016.815.0000, câmara especializada criminal, relator: des. Luiz Sílvio Júnior, j. Em 28-03-2017). Rejeição da primeira preliminar e acolhimento da segunda, para dar-se provimento parcial ao recurso. (**TJPB**; RSE 0001300-13.2017.815.0000; Câmara Especializada Criminal; Rel. Juiz Conv. Marcos William de Oliveira; DJPB 27/03/2018; Pág. 8). (grifos adicionados).

Oportuno invocar alguns julgados do Superior Tribunal de Justiça:

> "CRIMES DE FURTO QUALIFICADO, QUADRILHA E LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA A CORRÉUS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. GARANTIA DE ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. FUGA. RISCO À INSTRUÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS. POSSIBILIDADE DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DE PRISÃO. 1. O presente processo não comporta a análise do pedido de extensão da decisão que concedeu a liberdade provisória aos corréus, sob pena de supressão de instância, uma vez que o acórdão recorrido não examinou a matéria ao argumento de que não houve requerimento do benefício junto ao Juízo de primeiro grau. 2. **Mera presunção de risco de fuga à instrução criminal não autoriza a prisão preventiva**. 3. **Ausência de indicativo de reiteração delitiva - não há notícia de crimes anteriores ou de elementos concretos que indiquem que solto o recorrente irá reincidir.** 4. **Possibilidade de substituição da prisão por outras cautelares diversas.** 5. Recurso em habeas corpus conhecido em parte e, nessa parte, provido. (STJ - RHC: 104879 GO 2018/0289989-9, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 19/02/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2019)" *Grifamos.*

> "HABEAS CORPUS. LAVAGEM DE DINHEIRO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. OPERAÇÃO PÃO NOSSO. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULUM LIBERTATIS. RISCO À ORDEM PÚBLICA. EXCEPCIONALIDADE E SUBSIDIARIEDADE DA PRISÃO PREVENTIVA. PROPORCIONALIDADE. ORDEM CONCEDIDA PARA SUBSTITUIR A PRISÃO POR MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. 1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas - e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal. 2. O édito prisional não possui vício de fundamentação. O Juiz natural da causa, mais perto dos fatos, indicou o fumus comissi delicti e, para evidenciar a periculosidade do acusado, destacou sua suposta participação no intricado esquema perpetrado por organização criminosa, especialmente no que diz respeito à dissimulação e à ocultação de capital. 3. Ante as condições reinantes no momento da decretação da custódia provisória, desfavoráveis

ao suspeito, a providência extrema se mostrou acertada e proporcional à gravidade da situação. **Entretanto, a manutenção dessa cautela pessoal sempre se sujeita à verificação de seu cabimento, quer para eventual revogação, quando cessada a causa ou o motivo que a justificou, quer para sua substituição por medidas menos gravosas, na hipótese em que, mantido o periculum libertatis, sejam estas últimas idôneas e suficientes para alcançar o mesmo objetivo daquela, em conformidade com a redação atual do art. 282, § 5º, do Código de Processo Penal**. 4. **Sopesadas a data e a gravidade dos crimes atribuídos ao acusado na denúncia, bem como suas condições pessoais favoráveis, e considerando que o esquema utilizado para lavagem de dinheiro e vários integrantes da organização criminosa já foram identificados pelas autoridades, o risco de reiteração de atos da mesma tipologia se enfraqueceu em grau bastante para justificar, também no âmbito deste Superior Tribunal, a substituição da prisão preventiva por medidas outras, as quais, em juízo de proporcionalidade, se mostram suficientes para, com menor carga coativa, proteger a sociedade de possíveis e futuros danos. 5. Ordem concedida a fim de substituir a prisão preventiva por medidas cautelares a ela alternativas**, a saber: proibição de manter contato com os outros supostos integrantes da organização criminosa, por qualquer meio, à exceção de seu genitor, e proibição de participar, diretamente, da administração da empresa em tese utilizada para perpetrar os delitos sob apuração. (STJ - HC: 451066 RJ 2018/0120319-4, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 27/11/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/12/2018)" *Grifamos.*

Em decisão proferida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, publicada em 01 de setembro de 2017, sobre o caso do prefeito da cidade de Bayeux/PB, fora concedida Ordem de Habeas Corpus no HC 414.337, de relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, determinando-se, dentre outras medidas cautelares, a de afastamento de suas funções como prefeito da referida cidade. Confira-se ementa da r. decisão seguido de voto do Ministro Sebastião Reis Júnior:

EMENTA: HABEAS CORPUS . PRISÃO. PREFEITO. CONCUSSÃO. FUNDAMENTAÇÃO. DESPROPORCIONALIDADE. POSSIBILIDADE DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. ORDEM CONCEDIDA. 1. **NÃO HÁ INDICAÇÃO NO DECRETO PRISIONAL DE CIRCUNSTÂNCIA QUE JUSTIFIQUE A PRISÃO, MEDIDA CAUTELAR MAIS GRAVOSA**. 2. Em que pese a gravidade do crime – concussão –, as circunstâncias não envolvem

> um valor elevado, R$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais) nem a atuação de uma organização criminosa. **NÃO HÁ INDICAÇÃO CONCRETA DE RISCO DE REITERAÇÃO E NÃO HÁ, AINDA, INDICAÇÃO DE TENTATIVA DE FUGA OU DE OBSTRUÇÃO À INVESTIGAÇÃO (AMEAÇA A TESTEMUNHAS OU DESTRUIÇÃO DE DOCUMENTOS, POR EXEMPLO)**. 3. Ordem concedida em menor extensão para substituir a prisão do paciente por outras cautelares indicadas no art. 319 do Código de Processo Penal: comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições a serem fixadas pelo tribunal local; proibição de acesso às instalações da prefeitura; e afastamento do cargo de prefeito por ele hoje ocupado, podendo o relator do feito no tribunal, se entender pertinente e de forma justificada, fixar outras cautelares. (STJ – HC: 414337 PB 2017/0219065-8, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Publicação: DJ 01/09/2017). (grifos adicionados).

Como já mencionado, a ora requerente solicitou exoneração do cargo de Secretária de Estado, de modo que não exerce mais nenhum cargo público.

A ora requerente não adotou nenhuma postura que indicasse tentativa de esquivar-se da aplicação da lei penal, interferência nas investigações e possibilidade de reiteração criminosa, de modo que sua prisão preventiva é, irrefutavelmente, desnecessária e substituível por medidas cautelares menos gravosas.

No caso em apreço, o que se percebe, é total ausência do *periculum libertatis* e do *fumus commissi delicti*, requisitos que devem existir conjuntamente para a manutenção da prisão preventiva, conforme orientação doutrinária e jurisprudencial.

DIANTE DESTES ESCLARECIMENTOS PONTUAIS, DENOTA-SE SEREM SUFICIENTES AS MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

DO PEDIDO

À vista do que restou exposto e provado, **REQUER DE VOSSA EXCELÊNCIA A SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PELAS MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319 DO CPP**, em estrita sintonia com a jurisprudência pacificada deste Superior Tribunal de Justiça.

Termos em que

Pede e espera Deferimento.

João Pessoa, 2 de abril de 2019.

SOLON HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES
OAB/PB n.º 3.728

FABIOLA MARQUES MONTEIRO
OAB/PB 13.099